



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602293-91.2022.6.08.0000 - Linhares - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: GUERINO LUIZ ZANON

ADVOGADO: NADIA LORENZONI - OAB/ES15419

ADVOGADO: KARLA SEPULCRO CHAGAS PAIXAO - OAB/ES0018643

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AFRONTA AO LIMITE DE GASTOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 73, INCISO VII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. O artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.165/15, veda aos Agentes Públicos a realização, no primeiro semestre do ano da Eleição, de despesas com publicidade dos Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito respectivo.

II. Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral orienta: **a)** a norma objetiva tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade e legitimidade das Eleições; **b)** a *ratio* da norma é impedir que o Administrador Público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger ou para eleger a quem apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos 03 (três) anos anteriores do mandato, devendo, portanto, existir um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral; **c)** no âmbito da municipalidade, devem ser considerados para os gastos com publicidade institucional os semestres de uma mesma gestão. Precedente.

III. Na hipótese, verificou-se: (a) o Representado atuou como Prefeito de Linhares no Mandato de 2017 a 2020, sendo reeleito para o Mandato seguinte, no qual permaneceu de 2021 a 04/04/22, oportunidade na qual formalizou sua renúncia, ato contínuo, é inconteste que os últimos 03 (três) anos anteriores ao pleito de 2022 (2019, 2020 e 2021) pertenceram a uma mesma gestão; (b) conforme valores extraídos da Listagem de Liquidações apresentada pela Prefeitura de Linhares, no primeiro semestre dos anos de 2019 (R\$ 1.418.561,56), 2020 (R\$ 284.929,28) e 2021 (R\$ 1.205.285,08) o Município gastou com publicidade institucional o montante de R\$ 2.908.775,92 (dois milhões, novecentos e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conseqüentemente, a média de gastos dos aludidos semestres correspondeu a R\$ 969.591,97 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), e no primeiro semestre de 2022, para efetivação da sobredita publicidade, o Executivo Municipal empregou a quantia de R\$ 1.481.657,40 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos); (c) restou indene de dúvidas que a Prefeitura de Linhares extrapolou o limite legal de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2022 (R\$ 1.481.657,40), na forma prescrita no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto ultrapassou, em R\$ 512.065,43 (quinhentos e doze mil, sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a média dos gastos efetivados nos



primeiros semestres de 2019, 2020 e 2021 (R\$ 969.591,97), equivalente a 52,81% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento) do valor legalmente autorizado.

IV. A prática da conduta vedada em referência acarreta: a) suspensão imediata do ilícito, quando for o caso; b) multa ao responsável no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) mil UFIR; c) sujeita o Candidato beneficiado à cassação do registro ou do Diploma; à luz do artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei Federal 9.504/97.

V. No caso vertente, a única penalidade passível de aplicação é a multa, tendo em vista que não cabe a suspensão do ilícito, bem como, o Representado não se elegeu no pleito em comento (2022). Para fins de aplicação da multa foram considerados: a) o percentual em que o limite legal foi ultrapassado (52,81%); b) o valor absoluto excedido (R\$ 512.065,43); e c) a capacidade econômica do infrator.

VI. Pretensão exordial julgada procedente, condenado o Representado ao pagamento de multa, fixada no valor de 08 (oito) mil UFIR, com fulcro no artigo 73, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 22/11/2023.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL propôs **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL** em face de **GUERINO LUIZ ZANON**, então candidato ao cargo de Governador nas Eleições de 2022, argumentando que o **REPRESENTADO** praticou conduta vedada enquanto Prefeito do Município de Linhares/ES, porquanto, antes de renunciar ao cargo para concorrer ao Governo do Estado, teria realizado despesas com publicidade institucional em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

A **REPRESENTANTE** alegou e postulou, em síntese: **I)** o **REPRESENTADO**, que foi Prefeito do Município de Linhares/ES, de 01/01/17 até a sua renúncia (04/04/22) ao cargo para concorrer às Eleições de 2022, realizou, no primeiro semestre de 2022, despesas com publicidade dos Órgãos Públicos Municipais (publicidade institucional), em montante consideravelmente superior à média dos gastos realizados nos primeiros semestres dos anos de 2019, 2020 e 2021, em afronta ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97; **II)** requereu a condenação do **REPRESENTADO**, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 9.504/97.

O feito, inicialmente, fora distribuído ao Eminente Doutor **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA** (ID nº 9055269), à época designado por essa Egrégia Corte, para atuar como Juiz Auxiliar nas Eleições de 2022, que proferiu **DESPACHO** determinando a Citação do **REPRESENTADO**, para apresentar Defesa, documentos e rol de Testemunhas, nos moldes do



artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90 (ID nº 9055812).

Expedida **CARTA DE ORDEM** para o Juízo da 25ª Zona Eleitoral, para efetivação da Citação do **REPRESENTADO** (ID nº 9056209).

O **REPRESENTADO** apresentou **CONTESTAÇÃO** (ID nº 9176334 e anexos), pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Representação, aduzindo: **I)** fragilidade na argumentação que utiliza a média de gastos com publicidade em lapso temporal decorrentes de duas gestões distintas (2017- 2020 e 2021-2024); **II)** considerar gestão diversa e anterior como parâmetro interpretativo, resulta em interpretação indevida, de forma abrangente e extensiva; **III)** o universo eleitoral do pleito de 2022 é muito maior do que o universo de destinatários da publicidade institucional do Município de Linhares, o que desqualifica qualquer tipo de benefício de candidatura ou desigualdade de oportunidades entre candidatos; **IV)** conforme se pode observar do documento oficial do Município de Linhares apresentado (listagem de liquidação do ano de 2022, emitido em 29/09/2022), o montante apontado pela **REPRESENTANTE** inclui valores cujos serviços foram liquidados após 31/03/2022, logo, liquidados pela gestão do Prefeito BRUNO MARIANELLI, haja vista que a renúncia ocorreu no dia 04/04/22, razão pela qual também se afasta a incidência da conduta vedada do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97; **V)** o montante que deve ser efetivamente considerado para os fins da Lei Eleitoral não é aquele explicitado na Petição Inicial, mas sim o valor de R\$ 648.563,26 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), o que significa uma redução superior a 60% (sessenta por cento) do resultado apresentado, ou seja, muito inferior àquele exposto na Exordial e dentro dos limites de gastos permitidos pela Legislação Eleitoral; **VI)** os supostos gastos superiores à média dos últimos três anos incluíram o período no qual o Prefeito BRUNO MARIANELLI passou a ocupar o cargo.

Na sequência, Doutor **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA** prolatou **DESPACHO** determinando: **a)** a Intimação das partes para requerimento de eventuais diligências (artigo 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90); **b)** sendo apresentados os requerimentos, o retorno dos autos conclusos para apreciação; **c)** nada sendo requerido, Intimação das partes para Alegações Finais (artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90); **d)** decorrido o prazo das Alegações Finais, o retorno dos autos conclusos.

O **REPRESENTADO**, instado a se manifestar sobre eventuais diligências, manteve-se inerte. Por sua vez, a Douta **REPRESENTANTE** manifestou ciência da Intimação, contudo, nada requereu (ID nº 9194156).



Por ocasião da Intimação da apresentação das **ALEGAÇÕES FINAIS**, o **REPRESENTADO** deixou transcorrer *in albis* o prazo, e a Douta **REPRESENTANTE** colacionou ao bojo dos autos a manifestação de ID nº 9199799, ratificando os termos da Petição Inicial, assim como, acrescentou: **a)** não há falar-se em gestões distintas, uma vez que o **REPRESENTADO**, na condição de Prefeito desde 2017 até sua renúncia (04/04/22) para disputar as eleições de 2022, era o responsável pelas despesas em questão durante todo o período considerado; **b)** de igual modo, o artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, não exige que os gastos com publicidade institucional sejam realizados “na circunscrição do pleito”, diversamente do que ocorre, por exemplo, com aquelas previstas nos incisos V e VIII do referido dispositivo, logo, não cabe criar requisito não previsto na norma; **c)** a renúncia do **REPRESENTADO** não permite desconsiderar determinado período do primeiro semestre de 2022, uma vez que o objetivo do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal das Eleições é impedir que o Administrador Público concentre as despesas com publicidade institucional para se reeleger ou para eleger quem apoie, de modo que mencionada norma não traz elemento limitador de seu alcance, pois busca evitar o uso da máquina pública em favor de qualquer candidatura, ao mesmo cargo ou a outro, de maneira que aceitar a continuidade de despesas elevadas com publicidade institucional a partir da renúncia do **REPRESENTADO** seria uma forma de burlar a vedação contida no citado dispositivo.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Eminentíssimo Doutor **LAURO COIMBRA MARTINS** (ID nº 9207517), que, em seguida, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, com fulcro no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 69, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal – Resolução TRE/ES nº 147/2019 – (ID nº 9261676). Ato contínuo, os autos foram novamente redistribuídos a minha Relatoria (ID nº 9262910).

É o Relatório.

Incluem-se em Pauta de Julgamento.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR**

VOTO



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL propôs **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL** em face de **GUERINO LUIZ ZANON**, então candidato ao cargo de Governador nas Eleições de 2022, argumentando que o **REPRESENTADO** praticou conduta vedada enquanto Prefeito do Município de Linhares/ES, porquanto, antes de renunciar ao cargo para concorrer ao Governo do Estado, teria realizado despesas com publicidade institucional em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

A **REPRESENTANTE** alegou e postulou, em síntese: **I)** o **REPRESENTADO**, que foi Prefeito do Município de Linhares/ES, de 1º/01/17 até a sua renúncia (04/04/22) ao cargo para concorrer às Eleições de 2022, realizou, no primeiro semestre de 2022, despesas com publicidade dos Órgãos Públicos Municipais (publicidade institucional), em montante consideravelmente superior à média dos gastos realizados nos primeiro semestre dos anos de 2019, 2020 e 2021, em afronta ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97; **II)** requereu a condenação do **REPRESENTADO**, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 9.504/97.

O **REPRESENTADO** apresentou **CONTESTAÇÃO** (ID nº 9176334 e anexos), pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Representação, aduzindo: **I)** fragilidade na argumentação que utiliza a média de gastos com publicidade em lapso temporal decorrente de duas gestões distintas (2017-2020 e 2021-2024); **II)** considerar gestão diversa e anterior como parâmetro interpretativo, resulta em interpretação indevida, de forma abrangente e extensiva; **III)** o universo eleitoral do pleito de 2022 é muito maior do que o universo de destinatários da publicidade institucional do Município de Linhares, o que desqualifica qualquer tipo de benefício de candidatura ou desigualdade de oportunidades entre candidatos; **IV)** conforme se pode observar do documento oficial do Município de Linhares apresentado (listagem de liquidação do ano de 2022, emitido em 29/09/2022), o montante apontado pela **REPRESENTANTE** inclui valores cujos serviços foram liquidados após 31/03/2022, logo, liquidados pela gestão do Prefeito BRUNO MARIANELLI, haja vista que a renúncia ocorreu no dia 04/04/22, razão pela qual também se afasta a incidência da conduta vedada do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97; **V)** o montante que deve ser efetivamente considerado para os fins da Lei Eleitoral não é aquele explicitado na Petição Inicial, mas sim o valor de R\$ 648.563,26 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), o que significa uma redução superior a 60% (sessenta por cento) do resultado apresentado, ou seja, muito inferior àquele exposto na Exordial e dentro dos limites de gastos permitidos pela Legislação



Eleitoral; **VI)** os supostos gastos superiores à média dos últimos três anos incluíram o período no qual o Prefeito BRUNO MARIANELLI passou a ocupar o cargo público.

Por ocasião da Intimação da apresentação das **ALEGAÇÕES FINAIS**, o **REPRESENTADO** deixou transcorrer *in albis* o prazo, e a Douta **REPRESENTANTE** colacionou ao bojo dos autos a manifestação de ID nº 9199799, ratificando os termos da Petição Inicial, assim como, acrescentou: **a)** não há falar-se em gestões distintas, uma vez que o **REPRESENTADO**, na condição de Prefeito desde 2017 até sua renúncia (04/04/22) para disputar as eleições de 2022, era o responsável pelas despesas em questão durante todo o período considerado; **b)** de igual modo, o artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, não exige que os gastos com publicidade institucional sejam realizados “na circunscrição do pleito”, diversamente do que ocorre, por exemplo, com aquelas previstas nos incisos V e VIII do referido dispositivo, logo, não cabe criar requisito não previsto na norma; **c)** a renúncia do **REPRESENTADO** não permite desconsiderar determinado período do primeiro semestre de 2022, uma vez que o objetivo do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal das Eleições é impedir que o Administrador Público concentre as despesas com publicidade institucional para se reeleger ou para eleger a quem apoie, de modo que mencionada norma não traz elemento limitador de seu alcance, pois busca evitar o uso da máquina pública em favor de qualquer candidatura, ao mesmo cargo ou a outro, de maneira que aceitar a continuidade de despesas elevadas com publicidade institucional a partir da renúncia do **REPRESENTADO** seria uma forma de burlar a vedação contida no citado dispositivo.

Feitas essas considerações, passo ao enfretamento da matéria *sub examine*.

Ressalte-se, *ab initio*, por oportuno e relevante, que o **artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97**, recebeu nova redação, advinda da Lei Federal nº 14.356, de 31/05/22. Entretanto, segundo o **Excelso Supremo Tribunal Federal**, no julgamento das **AÇÕES DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE nºS 7178 e 7182**, essa inovação legal, não se aplica ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16, da Constituição Federal.

Por conseguinte, para a análise dos presentes autos, o aludido dispositivo deve ser interpretado nos termos da redação conferida pela Lei Federal nº 13.165/15, que veda



aos Agentes Públicos a realização, no primeiro semestre do ano da Eleição, de despesas com publicidade dos Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito respectivo, acrescido dos §§ 4º, 5º e 8º, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito ; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(grifos meus)

Sobre o tema, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** orienta: **a)** a norma objetiva tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade e legitimidade das Eleições; **b)** a *ratio* da norma é impedir que o Administrador Público, no último ano do seu Mandato, seja para se reeleger ou para eleger a quem apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos 03 (três) anos anteriores do Mandato, devendo, portanto, existir um planejamento igualitário do Mandato, sem que se concentre ou



reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral; **c)** no âmbito da municipalidade, devem ser considerados para os gastos com publicidade institucional os semestres de uma mesma gestão.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação o trecho do **Voto** proferido pelo Ministro **ALEXANDRE DE MORAES** no **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 0609778-83.2018.6.26.0000**, do qual foi Relator, *in litteris*:

SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID42529488):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta para apurar suposto abuso de poder político e prática de conduta vedada consubstanciada em gastos da Prefeitura do Município de São Paulo com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2018, superiores à média dos primeiros semestres dos anos anteriores, com a finalidade de promoção pessoal do então Prefeito João Doria, futuro candidato ao cargo de Governador do Estado de São Paulo.

[...]

Passo ao exame de mérito.

A controvérsia restringe-se quanto à publicidade institucional promovida pela Prefeitura de São Paulo, ao longo do primeiro semestre de 2018, de modo a ser qualificada como conduta vedada da hipótese prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/1997, malferindo a isonomia e a higidez do processo eleitoral na estratégia desenvolvida com vistas à futura campanha eleitoral de João Agripino da Costa Doria Júnior ao Governo de São Paulo.

Para compreensão da matéria, transcrevo o disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/1997:

[...]

A norma proibitiva prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, objetiva tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, “desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade e legitimidade das eleições” (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Editora Juspodivm. p. 706).



A melhor interpretação que se coaduna com a finalidade da norma contida no art. 73, VII, da Lei das Eleições, é a de que o agente público, no ano da eleição, não pode realizar despesas com publicidade institucional, de forma a exceder a média dos gastos referentes aos primeiros semestres dos três anos de sua própria gestão administrativa. Vale dizer, o parâmetro acerca da média de gastos deve levar em conta a gestão atual e não administrações diversas anteriores

Não se pode esquecer que as condutas vedadas, na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência, surgiram como resposta à reeleição instituída pela EC 16/1997. **Assim, a conduta vedada do art. 73, VII, é norma eleitoral que almeja impedir a utilização da máquina administrativa, em ano eleitoral, para alavancar candidaturas à reeleição.**

A corroborar essa compreensão, vale lembrar que esta Corte Superior já assentou que “tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual” (Recurso Especial 679-94, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.12.2013).

[...]

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

(TSE: RO-EI – Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060977883 – São Paulo/SP, Acórdão de 05/04/2021, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 15/04/2021) (grifos meus)

Note-se que a jurisprudência assente no Colendo **Tribunal Superior Eleitoral** também orienta, com base no **artigo 73, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97**, acima transcrito, que o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários. Veja-se o precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS.



PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE.

I. O cabimento do agravo regimental vincula-se à impugnação de todos os fundamentos do *decisum* hostilizado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula nº 26/TSE.

II. *In casu*, os agravantes limitaram-se a afirmar que não incidiria o óbice da Súmula nº 24/TSE e a reprimir as teses veiculadas no apelo nobre, sem impugnar a incidência da Súmula nº 30/TSE, fundamento suficiente à manutenção do *decisum* ora agravado.

III) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

[...]

2. Recurso Especial do Ministério Público eleitoral

2.1 Uma vez reconhecida, no acórdão regional, a prática da conduta tipificada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 pelo titular do Poder Executivo e candidato à reeleição, a apreciação da alegada extensão da multa ao vice-prefeito, na condição de beneficiário da prática ilícita, não esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

2.2 É assente na jurisprudência desta Corte que “o art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas” (AgR-REspe nº 634-49/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016). Com efeito, o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97). (grifei)

2.3 Recurso ministerial provido para restabelecer a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) imposta ao então candidato a vice-prefeito, em caráter solidário com o cabeça de chapa .

IV. Agravo regimental desprovido.

(RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60949 – Rio Brilhante/ MS, Acórdão de 18/06/2020, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE



Na espécie, para elucidar a questão, transcrevo a seguir o quantitativo de despesas (valor pago) com publicidade institucional, realizadas pelo Município de Linhares, no primeiro semestre dos anos 2019, 2020, 2021 e 2022, extraídas da Listagem de Liquidações apresentada pela Prefeitura, *in litteris* (ID nº 9055390, fls.29/30):

ANO 2019		
CREDOR	MÊS	VALOR PAGO
VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME	Janeiro	94.871,58
VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME	Fevereiro	320.535,83
VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME	Fevereiro	362.832,33
VOGAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME	Março	329.203,95
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	272.087,03
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	39.030,84
TOTAL		1.418.561,56



--	--	--

ANO 2020		
CREDOR	MÊS	VALOR PAGO
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Maio	61.758,95
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Maio	62.330,90
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	160.839,43
TOTAL		284.929,28

ANO 2021		
CREDOR	MÊS	VALOR PAGO
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Março	60.117,65
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Março	223.633,14



W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Maio	80.141,41
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Maio	261.968,90
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	166.428,54
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	48.567,42
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	176.255,69
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	188.172,33
TOTAL		1.205.285,08

ANO 2022		
CREDOR	MÊS	VALOR PAGO
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Janeiro	167.639,02
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Fevereiro	194.748,79



W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Março	286.175,45
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Maio	12.720,00
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Maio	168,72
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Maio	386.938,38
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	107.828,90
W LINS MULTIMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Junho	325.438,14
TOTAL		1.481.657,40

Na hipótese, destaco que o **REPRESENTADO** atuou como Prefeito de Linhares no Mandato de 2017 a 2020, sendo reeleito para o Mandato seguinte, no qual permaneceu de 2021 a 04/04/22, oportunidade na qual formalizou sua renúncia, ato contínuo, é inconteste que os últimos 03 (três) anos anteriores ao pleito de 2022 (2019, 2020 e 2021) pertenceram a uma mesma gestão.

Cumpra salientar, outrossim, que também não procede o argumento, utilizado pelo **REPRESENTADO**, segundo o qual não estaria incluído no cômputo das propagandas institucionais impugnadas, aquelas efetivadas no primeiro semestre de 2022 após sua renúncia (04/04/22), porquanto seriam de responsabilidade da gestão do então Prefeito BRUNO MARIANELLI.



Nesse ponto, volto a frisar que o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários, para os fins e consequências previstos na norma de regência (artigo 73, inciso VII, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97), sendo certo, no meu sentir, que embora não seja uma reeleição, tendo em vista que o **REPRESENTADO** renunciou ao cargo de Prefeito para concorrer ao cargo de Governador, a propaganda institucional realizada pelo seu sucessor, no primeiro semestre do ano do pleito (2022), foi benéfica à sua candidatura ao Governo do Estado, motivo pelo qual não deve ser excluída para o cômputo da média dos gastos com propaganda institucional.

Com efeito, conforme se depreende das **Tabelas** acima expostas, no primeiro semestre dos anos de 2019 (R\$ 1.418.561,56), 2020 (R\$ 284.929,28) e 2021 (R\$ 1.205.285,08) a Prefeitura de Linhares gastou o montante de R\$ 2.908.775,92 (dois milhões, novecentos e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) com publicidade institucional, conseqüentemente, a média de gastos dos aludidos semestres correspondeu a R\$ 969.591,97 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Em contrapartida, no primeiro semestre de 2022, para efetivação da sobredita publicidade, o Executivo Municipal empregou a quantia de R\$ 1.481.657,40 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Desse modo, conforme explicitado, resta evidenciado, na espécie, indene de dúvidas, que a Prefeitura de Linhares extrapolou o correspondente limite legal de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2022 (R\$ 1.481.657,40), na forma prescrita no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto ultrapassou, em R\$ 512.065,43 (quinhentos e doze mil, sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a média dos gastos efetivados nos primeiros semestres de 2019, 2020 e 2021 (R\$ 969.591,97), equivalente a 52,81% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento) do valor legalmente autorizado, desvirtuando a *ratio* da norma, consistente em impedir que o Administrador Público, dispenda mais do que a média do que foi gasto nos 03 (três) anos anteriores ao mandato, seja para se reeleger ou para eleger a quem apóie, revertendo toda a publicidade governamental em proveito eleitoral.



A rigor, a prática da conduta vedada em referência acarreta: **a)** suspensão imediata do ilícito, quando for o caso; **b)** multa ao responsável no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) mil UFIR; **c)** sujeita o Candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma; e **d)** sujeita aos Partidos, Coligações e Candidatos que dela se beneficiarem à multa no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) mil UFIR (artigo 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei Federal 9.504/97).

No caso vertente, consigno que a **única penalidade passível de aplicação é a multa**, posto que o **REPRESENTADO**, enquanto beneficiário da prática vedada, não se elegeu no pleito em comento (2022).

Em sendo assim, considerando: **a)** o elevado percentual em que o limite legal foi ultrapassado (52,81%); **b)** o valor absoluto excedido (R\$ 512.065,43); e **c)** a capacidade econômica do **REPRESENTADO**; fixo a multa em 08 (oito) mil UFIR.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exordial formulado na presente **REPRESENTAÇÃO** e **CONDENO GUERINO LUIZ ZANON** ao pagamento de multa, fixada no valor de 08 (oito) mil UFIR, com fulcro no artigo 73, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, nos termos da fundamentação retro aduzida.

É como Voto.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

